

(OP-166-43)  
RHC/AB

Proc. 4.900-41  
1943

Confirma-se a decisão recorrida, quando improcedentes as razões alegadas para sua reforma.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, com fundamento no parágrafo único, art. 14, do Decreto-lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 18 de setembro de 1942, relativa ao pagamento de horas extraordinárias de serviço prestadas por Fausto Meira de Vasconcellos e outros:

O presente recurso assume mais a característica de embargo de declaração, por isso que a Caixa recorrida, em suas razões de fls. 42/44, pretende esclarecimentos sobre se a decisão de fls. 39 é aplicável, tão somente, aos enfermeiros e oficiais administrativos ou se se entende, também, aos empregados de portaria ou serventes.

O dispositivo regulamentar é claro: os empregados de Caixa de Aposentadoria e Pensões têm seis horas de trabalho; não se distingue entre serventes, enfermeiros ou funcionários administrativos, que também são os serventes, incluídos no Quadro da instituição. Esta distinção é sutil, feita pela própria Caixa, mormente tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu fossem pagos os excessos de horas de serviço aos recorrentes, entre os quais figuram os serventes.

Isto posto:

CONSIDERANDO que nada há a ser alterado na de

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 4 900-41

1943

cisão da Câmara de Previdência Social, que se enquadra precisamente na letra expressa da lei;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena por maioria de votos, (dez contra um), vencido o relator, negar provimento ao presente recurso, para confirmar o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1943.

a) L. M. Ribeiro Gonçalves

2º Vice-Presidente

a) João Villasbosa

Relator ad hoc

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 20/7/43.

Publicado no Diário de Justiça em 29/7/43.